



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006379-41.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Socorro Maria de Araújo
ADVOGADO : André Araújo Cavalcanti e outros
AGRAVADO : Secretário da Receita Municipal de João Pessoa
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA MEDIANTE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA O REFIS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 12.638/13. INCLUSÃO NO REFIS APENAS PARA OS CONTRIBUINTE QUE TÊM DÍVIDAS ATIVAS EXECUTADAS. IMPETRANTE QUE POSSUI DÍVIDA ADMINISTRATIVA NÃO EXECUTADA. DESPROVIMENTO.

- O cerne da questão cinge-se a saber se o magistrado singular agiu com acerto ao indeferir o pedido liminar da Impetrante, cujo objetivo era incluí-la no sistema de parcelamento de dívidas (REFIS), nos moldes e limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.638/13.

- O Município explica que o parcelamento da dívida não foi possível, porque o art.1º, § 3º, da Lei Municipal nº 12.638/2013 prescreve que “a conciliação fiscal abrange tão somente dívidas inscritas e executadas, excluindo-se, portanto, dívida administrativa e ativa não executada”. Em outras palavras, sustenta a edilidade que não foram as dívidas anteriores que impediram a inclusão no REFIS, mas, sim, o fato de não existir dívida executada.

- De fato, observando os débitos ativos (fls.46/49), vê-se que o total perfaz o montante de R\$ 72.740,25 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Todavia, desta quantia extrai-se apenas R\$ 10.647,17 (dez mil, seiscentos

e quarenta e sete reais e dezessete centavos) como dívida executada, sendo o restante dívida administrativa ativa. Logo, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, uma vez que apenas pequeno percentual do débito está sendo executado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Socorro Maria de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls.53/54) que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar, cujo objetivo era incluir a Impetrante no sistema de parcelamento de dívidas (REFIS), nos moldes e limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.638/13.

Em suas razões recursais, explica que possui dívidas com o Município e, por esta razão, requereu o parcelamento das mesmas com seu ingresso no REFIS municipal. Todavia, foi informada que só poderia parcelar parte da dívida, uma vez que o sistema de tributação e arrecadação da edilidade não permitia o parcelamento da totalidade dos seus débitos, exigindo o pagamento em cota única.

Argumenta que do texto da lei não se extrai a interpretação de que estão excluídos do parcelamento os contribuintes que não puderam honrar com seus parcelamentos anteriores.

Afirma que não sendo deferida a liminar pleiteada, ficará impossibilitada de obter certidão negativa de débitos junto a edilidade e, em consequência, de conseguir linhas de crédito e financiamento junto a bancos e instituições financeiras. Alega, ainda, que terá que esperar uma longa jornada processual para poder se inscrever no sistema de parcelamento de débitos instituídos pela Lei Municipal.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja incluída no sistema de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 12.638/13.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fls.53/54), da prova da intimação (fl.59) e da procuração outorgada ao advogado da Agravante (fl.39), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

Nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, o Município explica que o parcelamento da dívida não foi possível, porque o art.3º da Lei Municipal nº 12.638/2013 prescreve que “a conciliação fiscal abrange tão somente dívidas inscritas e executadas, excluindo-se, portanto, dívida administrativa e ativa não executada”.

Às fls.76/77, verso, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se o magistrado singular agiu com acerto ao indeferir o pedido liminar da Impetrante, cujo objetivo era incluí-la no sistema de parcelamento de dívidas (REFIS), nos moldes e limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.638/13.

O REFIS é um Programa de Recuperação Fiscal no qual o contribuinte confessa, em caráter irrevogável e irretratável, os seus débitos fiscais.

O parcelamento não é dever do contribuinte, mas faculdade exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, cujo objetivo é resolver as pendências fiscais.

Em suas razões recursais, explica a Agravante que possui dívidas com o Município e, por esta razão, requereu o parcelamento das mesmas com seu ingresso no REFIS municipal. Todavia, foi informada que só poderia parcelar parte da dívida, uma vez que o sistema de tributação e arrecadação da edilidade não permitia o parcelamento da totalidade dos seus débitos, exigindo o pagamento em cota única. Argumenta que do texto da lei não se extrai a interpretação de que estão excluídos do parcelamento os contribuintes que não puderam honrar com seus parcelamentos anteriores.

O Município explica que o parcelamento da dívida não foi possível porque o art.1º, § 3º, da Lei Municipal nº 12.638/2013 prescreve que “a conciliação fiscal abrange tão somente dívidas inscritas e executadas, excluindo-se, portanto, dívida administrativa e ativa não executada”. Em outras palavras, sustenta a edilidade que não foram as dívidas anteriores que impediram a inclusão no REFIS, mas, sim, o fato de não existir dívida executada.

De fato, observando os débitos ativos (fls.46/49), vê-se que o total perfaz o montante de R\$ 72.740,25 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Todavia, desta quantia extrai-se apenas R\$ 10.647,17 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) como dívida executada, sendo o restante dívida administrativa ativa. Logo, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, uma vez que apenas pequeno percentual do débito está sendo executado.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça
convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator